



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16832.000172/2010-19
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.095 – 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria CSLL - SÚMULA CARF Nº 105
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS COM IMPUTAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. ANO-CALENDÁRIO DE 2002. MATÉRIA SUMULADA.

Imputação de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, e lançamento de multa de ofício proporcional. Sendo os fatos geradores anteriores ao ano de 2007, aplica-se a Súmula nº 105 do CARF, sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007, para afastar a multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado e Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 427/441) interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA ("Contribuinte") em face do Acórdão nº 1302-00.848 (e-fls. 412/418), da sessão de 16 de março de 2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2007

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexistente, também, fator temporal limitador de sua aplicação, sendo prevista, inclusive, a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas, há de se manter os lançamentos tributários.

O recurso especial interposto pela Contribuinte pretende devolver para discussão as matérias (1) impossibilidade de exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas da CSLL em concomitância com a multa de ofício exigida sobre a contribuição devida anualmente, com o paradigma nº 9101.01.261, e (2) impossibilidade de exigência de multa isolada após encerramento do período de apuração quando só seria cabível a multa de ofício sobre a falta de recolhimento do tributo devido anualmente, com o paradigma nº 9101.01.246.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 498/501 deu seguimento ao recurso especial.

Cientificada, a PGFN não apresentou contrarrazões (e-fl. 503).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre a admissibilidade, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 498/501, para **conhecer** do recurso especial da Contribuinte, com

fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Passo ao exame do mérito.

A apreciação das duas matérias devolvidas é resolvida com a aplicação da Súmula nº 105 do CARF, vez que o ano-calendário em discussão é **anterior a 2007**:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

A questão relativa ao ano-calendário mostra-se relevante porque a súmula foi **sedimentada com precedentes da antiga redação** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no qual se firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade de imputação de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa mensal ao mesmo tempo que a multa de ofício. Contudo, a redação do dispositivo normativo foi **alterada** pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007.

Assim, para os anos-calendário ocorridos a partir de 2007 (lucro real anual, com fato gerador aperfeiçoando-se em 31 de dezembro), sob a égide da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica o entendimento sumular.

Por sua vez, como o caso concreto trata dos anos-calendários anteriores a 2007, aplica-se a Súmula nº 105 do CARF. Assim, cabem ser afastadas as multas relativas a estimativas mensais.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 16832.000172/2010-19
Acórdão n.º **9101-004.095**

CSRF-T1
Fl. 784

(assinatura digital)
André Mendes de Moura